

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1004/80
INTERESSADO : Externato "Macedo Vieira" / S/C - Capital
ASSUNTO : Autorização para manter o Ensino Regular de 1º Grau com classes apenas de 1ª a 4ª série. , no Regime de Intercomplementaridade ou Entrosagem com outra escola.
RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA
PARECER CEE N° 0601 /81 - CEPG - Aprovado em 15 / 04 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção do Externato "Macedo Vieira" S/C dirigiu -se à Presidência deste Conselho nos seguintes termos:

"Externato "Macedo Vieira" S/C, Entidade Mantenedora do Externato "Macedo Vieira", devidamente autorizado (Ato n° 1.286 de 09.11.33) do Departamento de Educação - Secretaria da Educação - P.G.E. homologado conforme D.O. de 12.01.74 e sediado à Rua Loureiro da Cruz, 332 - Aclimação - Capital - Telefone n° 278-1565, pelo seu representante e junto à administração da Escola, vem respeitosamente requerer a V.Sa. autorização para manter o Ensino Regular de 1º Grau com classes apenas de 1ª a 4ª série. (fls. n° 10) no Regime de Intercomplementaridade ou Entrosagem com outra Escola da mesma Delegacia de Ensino, nos termos da Resolução S.E. 120/78, publicado no D.O. de 07.12.1978.

Para tanto, junta às folhas seguintes xérox dos documentos básicos (índice abaixo):

1. Registro em Cartório da Entidade Mantenedora -fls.3.
2. Ato do D.E./S.E. que autoriza o funcionamento do 1º Grau - fls. n° 4.
3. Recorte da publicação da homologação do P.G.E.-fls. n° 5.
4. Regimento Escolar aprovado e folha do D.O. da publicação dessa aprovação - fls. n° 6 (1 a 60).
5. Quadro do Corpo administrativo, docente em exercício e demonstração do corpo discente (fls. n° 7, 8, 9 e 10).
6. Quadro curricular do 1º Grau - fls. 11.
7. Comunicação da impossibilidade de implantação da 5ª a 8ª série nos anos de 1979 e 1980 - fls. 12 e 13 .

PROCESSO CEE N° 1004/80 - PARECER CEE N° 0601 /81 -fls. 2-

8. Planta do prédio onde funciona o Externato e foto da fachada do mesmo - fls. 14, 15 e 16.

Esclarece, outrossim, que teve seu pedido de reconhecimento indeferido, nos termos da Deliberação CEE 18/78 através do D. O. de 14.09.1979 página 23- proc. DRECAP-3 n° 4259 por não conseguir manter completo o Curso do 1º Grau, ocasião em que se comprovou a impossibilidade da implantação progressiva de 5ª a 8ª série , por falta de interesse da comunidade escolar e que serve o Externato , mesmo a despeito do grande empenho de nossa parte, nesse sentido, em reuniões junto aos pais, circulares e propaganda pelo jornal Resenha Forense que atinge todos os bairros. Essa implantação foi prevista através dos Plenos Escolares desde 1978 sendo que nos anos anteriores, este Externato mantinha convênio com o Colégio Anglo-Latino e outras escolar, como: Colégio "Bandeirantes", Colégio "Barifaldi", Jardim Escola "Barifaldi"; Colégio "Maria Imaculada" e "São Bento..."

Dos documentos anexados convém salientar, entre outros, os seguintes aspectos:

1. O Externato "Macedo Vieira" recebeu autorização de funcionamento em 09/11/1933, expedida pelo Serviço de Orientação e fiscalização do Ensino Particular do Departamento de Educação (fls. 07).

2. Ato do Coordenador da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicado no D.O. de 12 de janeiro de 1974, homologando o Plano de Organização Didática e Administrativa do 1º Grau do Externato "Macedo Vieira", da Capital (em convênio com o Colégio "Anglo-Latino") (fls. 08).

3. Portaria da DRECAP -3, publicada no D.O. de 30/10/1979, aprovando o Regimento Escolar do Externato "Macedo Vieira".

4. Correspondência da Direção do Externato "Macedo Vieira" ao Senhor Delegado de Ensino da 15ª D.E. nos seguintes termos: "Volto à presença do V.S. este ano do 1979 para informar que não nos foi possível a implantação da 5ª série em nosso Externato, por terem nossos alunos optado para a 5ª série de outros Estabelecimentos do Ensino; o mesmo tendo sido oferecidas as vagas desde outubro de 1978 não se apresentaram candidatos." Esta correspondência está datada de 09 de abril de 1979 . (fls. 16)

6. Correspondência do mesmo teor, datada de 18 de março do 1980, vazada nos seguintes termos: "Volto à presença do V.S. este ano de 1980 para informar que não nos foi possível a implantação da 5ª série em nosso Externato , por terem nossos alunos optado para a 5ª série de outros estabelecimentos de ensino; o mesmo teor

sido oferecidos as vagas desde outubro de 1979 não se apresentaram candidatos" (fls. 17).

2, APRECIÇÃO:

A solicitação do Externato "Macedo Vieira", desta Capital, levanta novamente neste Conselho a questão da entrosagem de estudos, prevista na Lei 5692/71, mas que até agora não tem os seus contornos administrativos inteiramente delimitados. Em situações semelhantes este Conselho já se pronunciou, como nos casos dos Pareceres CEE n° 1594/79 e 0480/80, de autoria do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, Parecer CEE n° 143 /80 de autoria do nobre Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello e, mais recentemente, nos Parecer CEE n° 296/81 de autoria deste Relator.

Retomemos o assunto e lembremos o que estabelece a Lei 5692/71 em alguns de seus artigos.

"Art. 18, O ensino de 1° grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas do atividades .

Art. 2° - O ensino de 1° e 2° graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo Único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação."

"Art. 3° - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum e na mesma localidades :

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas.

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais , a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas do estudo comuns a vários estabelecimentos "

"Art. 75 - Na implantação do regime estatuído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições com relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1° grau:

I - As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1° grau.

II - Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhe correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito séries da escola completa de 1° grau.

III - Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1° grau."

Em São Paulo, o Conselho Estadual de Educação em fins de 1971 aprovou a Deliberação CEE N° 27/71, que "dispõe sobre as providências para a implantação do regime instituído pela Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. " O artigo 6° desta Deliberação estabeleceu:

"Os estabelecimentos de ensino que mantêm o curso primário ou o ciclo ginasial poderão, já, a partir de 1972, instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam, atuando isoladamente ou em convênio com outros estabelecimentos, com vistas à integração plena do ensino de 1° grau."

A orientação do Conselho Federal de Educação sobre o assunto pode ser apreciada por intermédio dos termos do Parecer CFE N° 1139/72, de autoria da nobre Conselheira Edilia Coelho Garcia. Este Parecer, que respondia à consulta do Conselho Estadual de Educação sobre o entendimento do artigo 75, inciso II, da Lei 5692/71, dizia:

"1. A idéia é a do que em qualquer hipótese, gradativa ou imediata, de implantação, surja um ENSINO de 1° grau, coerente com os objetivos que a lei lhe atribui e a serviço dos quais esteja um currículo organizado segundo as novas prescrições.

Tal ensino deverá ocorrer dentro de um regime didático-escolar ajustado à nova ordem , e estes aspectos, como todos os demais pertinentes, estarão no Regimento a ser aprovado pelo Conselho Estadual. Este é o conjunto de circunstâncias ~~capaz~~ de caracterizar um curso novo.

Em suma, a escola de 1° Grau, que transitoriamente não mantenha as oito séries , deverá ter a consciência de que o ensino

de 1º Grau pressupõe um currículo contínuo de oito anos elaborado de acordo com o que estabelecem a Lei 4.024 (artigo 1º), a Lei 5692, os Pareceres CFE relativos ao assunto e aqueles que, quanto à parte diversificada, venham a editar os Conselhos Estaduais, incluindo o que pode ocorrer da margem de opção da própria escola.

Deverá ter sempre presente que as séries que Mantenha devem estar integradas nesse contexto, única forma que definirá bom a nova escola de 1º Grau."

Assim, da análise desses textos legais podemos depreender que a integração plena do ensino do 1º Grau é uma condição necessária e indispensável no processo de implantação da reforma de ensino de 1º e 2º Graus. Permanece, contudo, a questão da operacionalização dessa integração, ou seja, as formas de atuação da Escola no sentido de manter um currículo contínuo e integrado de oito anos do Curso de 1º Grau.

Parece-nos que não pairam dúvidas que a intenção do legislador foi a de instituir uma escolarização de oito anos no mesmo estabelecimento de ensino, situação em que a integração curricular poderia operar-se sem maiores dificuldades. Todavia, a integração inter-estabelecimentos de ensino, por intermédio do processo de entrosagem, bem conduzido, é também uma alternativa, ainda que em situações excepcionais, que não deve ser transformada na regra geral. Dessa forma, o legislador admitiu a entrosagem de estabelecimentos de ensino para a execução integral do currículo de 8 séries do 1º Grau, mas em nenhum momento abdicou da perspectiva global, corrente e lógica da seqüência curricular desse nível do ensino.

Podemos até admitir que a entrosagem deveria ocorrer com maior freqüência, como fase transitória, nos primeiros anos da implantação da Lei 5.692/71. E, de fato, é o que deveria ter ocorrido e somente em situações especiais deveria ser admitida nos anos seguintes. Mas é uma situação que pode continuar a ocorrer, respeitadas as condições de excepcionalidade e as condições do funcionamento da Escola e do regime de entrosagem. Já dissemos em outra oportunidade que a Secretaria do Estado da Educação deveria estabelecer estas condições, as quais serviriam de balizamento para a análise e decisão nas situações particulares.

Creemos que não vivemos ainda uma situação escolar que nos permita dar-se-nos ao luxo de fechar uma escola fundamental, que funcione apenas com as quatro primeiras séries do 1º Grau, se eventualmente esta escola estiver operando bem o cumprindo com as suas finalidades. Ainda que teoricamente, ou virtude da obrigatoriedade

da escolarização de oito anos, possamos admitir que todos os alunos que iniciam a 1ª série do 1º Grau devam concluir a 8ª série, os fatos estão a nosso alcance para mostrar que e frequentemente isto não ocorre. A evasão escolar nas quatro primeiras séries do 1º Grau é evidente e, por essa razão, o número de alunos que freqüenta da 5ª à 8ª série é significativamente menor. Assim sendo, é possível admitir que uma Escola tenha condições de manter as quatro primeiras séries e não as tenha para as quatro últimas. Em razão disso, pelo menos ainda por algum tempo, em determinadas circunstâncias, devemos admitir a possibilidade de reunião de alunos de diferentes escolas para completar o contingente mínimo do classes de 5ª a 8ª séries. É um problema de economia de escala que pode influenciar no custo-aluno e nas próprias anuidades escolares, no caso das escolas particulares ou no custo social por aluno, no caso das escolas públicas.

A integração plena do ensino de 1º Grau, prevista pela Deliberação CEE nº 27/71, exige, conforme entendemos, condições especiais aos convênios de entrosagem. Sempre um convênio é uma estrada de duas mãos, que exige obrigações efetivas das partes participantes. Dessa forma, um convênio de entrosagem de ensino deve prever a mútua responsabilidade das escolas na integração do ensino de 1º Grau. As escolas participantes não podem se responsabilizar de forma parcial e mutuamente exclusiva da escolarização de 1ª a 4ª Séries e de 5ª a 8ª série. Estas Escolas devem ser reciprocamente solidárias e mutuamente responsáveis por todo o ensino de 1º Grau. Assim, a Escola de origem deve assumir a responsabilidade de seguir a escolarização posterior do aluno na Escola de destino, assim como esta deve perseguir de perto a escolarização, daqueles que futuramente poderão vir a ser seus alunos.

Como conseqüência, a entrosagem supõe não apenas a elaboração conjunta de planos curriculares visando à integração das 8 séries, nas supõe também, como condição necessária, a execução conjunta e o acompanhamento contínuo por parte dos estabelecimentos de ensino envolvidos. Somente assim, poderão ser atendidos os princípios do relacionamento, ordenação e seqüência do currículo, tal como propostos no Parecer CEE nº 4.833/75, aprovado em 03/12/75, que "Fixa o núcleo comum A organização curricular, em nível de 1º Grau."

Em resumo, as Escolas conveniadas serão solidariamente responsáveis por todo o processo de escolarização de 1º Grau. Entendemos que esta é a orientação básica que deve nortear os convênios de entrosagem.

No caso em tela, o Externato "Macedo Vieira" previu em seu Regimento, como não poderia deixar de fazê-lo, o Ensino de 1º Grau com oito séries. Assim, vejamos:

"Art. 3º - O Externato "Macedo Vieira" obteve autorização para funcionamento, pelo ato 1286 de 9 de novembro de 1933, do Departamento de Educação do Estado de São Paulo, Serviço de Orientação e Fiscalização do Ensino Particular, para o curso Primário Fundamental e através do Plano de Organização Didática e Administrativa de Ensino de 1º Grau P.G.E., foi prevista a implantação progressiva de 5ª a 8ª série nos termos da Lei 5692/71 e sua homologação foi publicada no Diário Oficial de 12 de janeiro de 1974, ficando o Externato vinculado ao Sistema Estadual de Educação."

"Art. 6º - Constituem os objetivos específicos do Externato Macedo Vieira":

1. Manter elevado padrão de ensino regular de 1º Grau e de educação infantil..."

"Art. 8º - O Externato "Macedo Vieira", funcionando no turno diurno, períodos da manhã e da tarde, manterá os seguintes tipos de ensino:

I. De 1º Grau, para crianças e pré-adolescentes de sete anos de idade em diante, mantendo clientela mista..."

"Art. 85 - O ensino de 1º Grau será desenvolvido em 8. anos seriados com duração e carga horária, mínimas de 180 dias letivos e 120 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente por série."

Portanto, não cabe fundamento ao Externato "Macedo Vieira" estabelecer, como o fez na alteração do contrato social (fls. 03 e 04), em seu art. 2, esta condição de funcionamento: "A sociedade tem por objetivo explorar os cursos pré-primário, primário do 1º Grau até o 4ª série, podendo ampliar suas atividades, se assim convier aos sócios."

Isto não pode ocorrer, pois a Escola se comprometeu a manter o Ensino de 1º Grau (com oito séries), ainda que sob a forma de convênios com outros estabelecimentos, com os quais, como dissemos, será solidariamente responsável por toda a escolarização de 1º Grau de seus alunos. Esta é uma responsabilidade da qual não poderá abdicar e nem a Secretaria de Estado de Educação poderá permitir.

Assim sendo, somente com a celebração do termo de convênio que atenda a esta condição e a outras que venham a ser exigidas, será possível ao Externato "Macedo Vieira" continuar funcionando nas condições atuais. Sem manifestar auto requisito básico e re-

ferido estabelecimento de ensino não poderá funcionar no ano letivo de 1982.

Creemos que esta deve ser a orientação geral que a Secretaria de Estado da Educação deverá imprimir àquelas Escolas que, em situação excepcional e em condições inteiramente comprovadas, não tenham possibilidade de manter diretamente em suas dependências o Ensino de 1º Grau com suas oito séries.

II -CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos deste parecer, caberá à Secretaria de Estado da Educação, por seus órgãos próprios, examinar a viabilidade, decidir sobre a conveniência e determinar as condições em que o Externato "Macedo Vieira", desta Capital, poderá celebrar convênio de entrosagem com outro estabelecimento de ensino, tendo em vista a manutenção do Ensino de 1º Grau. Para tanto, a Secretaria de Estado da Educação deverá se orientar pelo disposto nos Pareceres CEE nº 916/80, 480/80 e 1436/80.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1981

a) Consº ROBERTO MOREIRA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de fevereiro de 1981.

A) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Eurípedes Malavolta, Roberto Ribeiro Bazilli e Alpíno-lo Lopes Casali.

Apresentaram Declaração do Voto os Conselheiros Maria Aparecida Tamaso Garcia e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, cuja declaração foi subscrita pelo Consº Alpíno-lo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordamos com o teor da apreciação, muito bem fundamentada, feita pelo Cons. Roberto Moreira, propondo, entretanto, a seguinte, conclusão:

"Nos termos deste Parecer:

1. O Externato "Macedo Vieira" S/C Ltda., Capital, deverá alterar, durante o ano letivo de 1981, no seu contrato social o objetivo da sociedade, para declarar que o mesmo é o de manter, além da pré-escola, o ensino, de 1º grau;

2. A mesma escola deve decidir, ainda em 1981, junto aos pais dos alunos em que escola a maioria continuará os estudos a partir da 5a. série e com essa escola estabelecer o convênio de entrosagem, que terá duração máxima de quatro anos;

3. A Secretaria de Estado da Educação se orientará, neste caso e em casos semelhantes, pelas diretrizes emanadas deste Parecer e dos Pareceres CEE n° 916/80 e 1436/80."

Outrossim, indicamos à este Conselho a necessidade de baixar orientação mais abrangente sobre o assunto e para tanto, "data maxima venia", lembramos os seguintes pontos à consideração da Câmara de 1º Grau:

1. Necessidade de se distinguir as situações das antigas escolas primárias, muitas das quais tiveram seu PGE (Plano de Adequação à reforma de ensino) já aprovado em regime de convênio de integração vertical para manutenção do ensino de 1º grau, das situações de novas escolas de 1º grau, para as quais não se justificaria os convênios, a não ser em situações excepcionais, tais como:

- quando as escolas funcionam em regime de internato, mantidos por entidades assistenciais;

- quando, mesmo no regime de semi-internato ou externato, o ensino tem que ser ministrado na própria entidade assistencial, por impossibilidade de deslocamento dos alunos;

- quando ocorra impossibilidade de atendimento da clientela escolar, por escolas próximas, da rede pública estadual.

2. A norma a ser baixada deverá conter orientação sobre o conteúdo dos termos de convênio, entre os quais lembramos (muitas das quais já apontadas em Pareceres da Câmara do 1º Grau):

2.1. unidade de plano didático-pedagógico;

2.2. previsão de reuniões técnico-pedagógicas, entre os responsáveis pelo processo nas duas escolas;

2.3. assentimento dos pais quanto ao prosseguimento de estudos na unidade que mantém as últimas séries;

2.4. compromisso da unidade que mantém as últimas séries, de reservar vagas para os alunos da outra escola.

3. Ainda é preciso não esquecer a proximidade das unidades escolares e a subordinação à mesma DE, para que o termo de entrosagem possa ser celebrado.

4. A norma deverá obviamente prever um prazo para que as escolas que, já vinham funcionando no regime, com aprovação da Secretaria da Educação, adaptem seus convênios aos novos critérios.

5. O convênio de entrosagem, pela sua própria natureza só pode ser celebrado entre duas unidades e não em aberto com várias escolas da vizinhança.

Em 7 de abril de 1981.

a) Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra a conclusão do Parecer.

Até hoje ninguém me convenceu da interpretação que se dá ao Art. 3º da lei. Sem embargo da Lei nº 5692/11 ter grandes virtudes, entre outras, há confusão na sua interpretação e até o induzimento a soluções apenas de viabilidade, às vezes não muito ortodoxas. Até hoje ninguém me convenceu de que o Art. 3º da lei diga que alguma escola de 1º grau possa não ser de 1º grau, isto é, possa ser metade de 1º grau, 1/3 de 1º grau, 2/3 de 1º grau. Não vejo, no capítulo do ensino de 1º grau, nenhuma válvula que diga que depois da Lei alguma escola possa ter quatro séries de 1º grau. Não vejo no Art. 3º nada que diga que a entrosagem é para tal objetivo. Poderíamos interpretar como sendo para a reunião de um estabelecimento de 1º grau com um de 2º grau, para formarem todos um bloco do ensino de 1º e de 2º graus. Não vejo na Lei que o Art. 3º autorize o que pretende o Parecer. Entendo o seguinte: que a gradualidade da implantação da lei está sendo mal interpretada. NÃO pode significar a perpetuidade de soluções transitórias. Então dizer que as escolas podem continuar sendo apenas de 1ª. à 4ª. série e, através de entrosagem, termos a 5ª. à 8ª. séries numa outra escola, mantendo ela, a primeira escola, só 4 séries, realmente, não encontra apoio na Lei. Trata-se de argumentação forçada. Acho que isso, de 1ª. à 4ª. série, acabou com a Lei. Respeitou-se o que existia antes, mas se determinou, mesmo àquelas escolas anteriores à lei que tendessem para a 8ª. série.

Não se defenda, por indefensável, que a situação transitória seja transformada em permanente, esquecida a gradualidade de implantação da lei, citando-se o seu artigo 3º como sustentáculo para solução que entendo, "data venia", sem qualquer fundamento legal.

Em 8 de abril de 1981

a) Cons. MOACVR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Esta declaração de voto foi subscrita pelo Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI.